



DECISÃO Nº: 119/2011
PROTOCOLO Nº: 140466/2011-7
PAT N.º: 80/2011-2ª URT
AUTUADA: JAIME CANDIDO DA SILVA
FIC/CPF/CNPJ: 20.071.295-0
ENDEREÇO: Rua Projetada, 0, São Sebastião Nova Cruz-RN

EMENTA – ICMS: 1 - Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. 2 – Ausência de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias. 3 – Falta de escrituração de documentos fiscais em operações isentas do ICMS. 4 – Falta de escrituração de documentos fiscais em operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Denúncias comprovadas através de robusto conjunto probatório, que em momento algum foi validamente atacado pela impugnação. Defesa que se limita a negar a existência das aquisições, sem qualquer prova do alegado. Documentação por ele mesmo apresentada e acostada aos autos, põe por terra a tese da defesa. Se comprovado fosse a não realização das operações, restaria por extinto o direito do autor. Inversão do ônus da prova configurado – Inciso II, art. 333 do CPC – incumbência não satisfeita. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 80/2011 – 2ª URT, onde se denuncia:

- I) Não apresentação de nota fiscal no posto fiscal do Estado, e não recolhimento do ICMS antecipado;
- II) Falta de recolhimento do imposto em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias;
- III) Falta de registro de notas fiscais de entrada referente à aquisições de mercadorias isentas de imposto;
- IV) Falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, não recolhendo o imposto devido por substituição tributária, também não recolhido na operação de origem.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Com isso, deram-se por infringidos o artigos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997:

- I) 150, inciso III c/c Art. 130-A, art. 131, art. 945, inciso I, 946-A e B;
- II) 150, incisos, XIII c/c 609;
- III) 150, inciso XIII, c/c Art. 609;
- IV) 150, inciso III e XIX, c/c art. 859;

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS:

- I) Inciso I, alínea “c”,
- II) Inciso III, alínea “f”;
- III) Inciso III, alínea “f”
- IV) Inciso I, alínea “c”.

A composição do crédito tributário, segundo a autora do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 616.159,64 (seiscentos e dezesseis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e imposto no valor de R\$ 219.112,56 (duzentos e dezenove mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 835.272,20 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos)**.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada, bem como cópias dos documentos representativos das notas fiscais eletrônicas NF-e, apresentadas pelo próprio atuado, muitas delas contendo carimbos dos postos fiscais por onde transitaram, bem como dos livros fiscais demonstrando a ausência dos registros objetos de autuação e, ainda acórdão do e, CRF, dando conta da condenação da atuada pela mesma prática, em épocas pretéritas.

Revelam, ainda, os autos que as notas fiscais acobertavam feijão, açúcar e outras mercadorias que compõem o rol de produtos comercializados pela atuada, em operação interestadual sem que, segundo a autora do feito, tenha existido o recolhimento do imposto devido por antecipação por parte do atuado.

Finalmente, os autos estão instruídos com relatórios circunstanciados e termo de ocorrência que com detalhes desnudam todas as motivações e fatos que culminaram com a lavratura do feito de que cuida a inicial.

2. IMPUGNAÇÃO



Contrapondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação à fl. 114:

- que não adquiriu as referidas mercadorias nem autorizou que efetuassem compras em nome de sua empresa;

- não fez Boletim de Ocorrência do fato porque a delegacia civil estava em greve no momento;

- requereu que fosse solicitado às empresas que venderam as mercadorias os comprovantes de compra.

Diante do exposto, requer a anulação do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, a ilustre autora, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 118 a 121, alegou que:

- a atuada não apresentou nenhum documento que confirme a ocorrência da greve na Delegacia Civil, tampouco informa seu período;

- também não foi apresentada nenhuma prova substancial que confirme que as mercadorias não foram adquiridas pela empresa;

- na fiscalização, observou-se que as notas fiscais não registradas eram do mesmo remetente e possuía os mesmos números seqüenciais, o que leva a crer que de fato foram emitidas pela empresa;

- cabe a atuada a provar que não adquiriu as mercadorias, e não atribuir essa responsabilidade a quem vendeu as mercadorias.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 130) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO MÉRITO

O processo trata de falta de recolhimento de ICMS em decorrência do não registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio, referente à entrada de mercadorias isentas e falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária em decorrência da falta de registro de notas fiscais de aquisição, além da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

A atuada, em sua impugnação, nega que efetuou as referidas compras ou que tenha autorizado alguém a fazê-lo em nome de sua empresa, sustentando que não efetuou boletim de ocorrência em virtude da greve da polícia.

De logo, observo que embora o processo esteja muito bem instruído, o que possibilita o pleno exercício do sagrado direito de defesa, o contribuinte não o fez, preferiu, como já o fez em muitos processos contra ele instaurados, negar ou desconhecer as operações, e ainda socorrer-se da polícia para registrar boletim de ocorrências, certamente por supor que assim agindo, desincumbia-se do ônus de suas responsabilidades..

Pelo visto, entende a defendente que ao firmar uma mera declaração de negativa de aquisição de mercadorias, elidiria a acusação a ela imposta.

Ledo engano, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, estando portanto a atuada incumbida de provar que não cometeu as infrações imputadas a ela, visto que a atuante fundamentou sua denúncia, não em meros indícios, e sim, provas materiais, tais como documentos representativos das notas fiscais eletrônicas emitidas para a atuada, inclusive, por ela mesma, atuada, entregues ao fisco, além de cópia do seu livro de registro sem a devida escrituração da aludida documentação fiscal.

Causa espécie, o fato de a ora defendente desconhecer as operações e ser detentor dos DANFES, apresentados ao fisco, inclusive com os carimbos da fiscalização de vários Estados, exceto, como era de se esperar, do RN. Era aqui que o imposto antecipado haveria de ser recolhido.

Com efeito, o fato denunciado, qual seja, a falta de registro de documentos fiscais, restou incontroverso, conforme revelam os livros do próprio atuado, além do que deste fato não se defendeu a acusada.

Igualmente estranho é o fato de que embora sejam todas as notas fiscais eletrônicas, o que possibilita ao atuado o conhecimento imediato das operações, este se diz desconhecê-las, apenas quando provocado pelo fisco, meses ou até anos após.



Entretanto, em sua singela defesa, alega que não teria adquirido os produtos acobertados por tais documentos. Acaso provada a referida alegação, certamente estaria extinto o direito do Estado; logo, o ônus probante desse suposto e inusitado fato novo trazido aos autos pela defesa, é do atuado, conforme dicção do inciso II do art. 333 do CPC, abaixo reproduzido.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, cumpre esclarecer que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é “o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador”, nos precisos termos do § 1º da cláusula primeira do AJUSTE SINIEF nº 07/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

De mais a mais, consoante a legislação tributária nacional, a Nota Fiscal Eletrônica é assinada pelo emitente, com a utilização de um certificado digital do tipo pessoa jurídica, nos padrões da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), o que lhe confere validade jurídica para todos os fins.

Nesse diapasão, as declarações escrituradas em uma NF-e presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, conforme reza o art. 219 do Código Civil Brasileiro, cabendo ao destinatário prejudicado o ônus da prova, que a ele aproveitará, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito nela contido, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

De sorte que, como visto à ora impugnante foi assegurado todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, entretanto não foi requerido em sua impugnação a produção de todas as provas admitidas em direito, limitando-se a negar as aquisições suscitar a impossibilidade apresentar provas fundadas em suas próprias alegações, v.g., boletim de ocorrência, totalmente intempestivo à ocorrência dos fatos, que não tem o condão, em hipótese nenhuma, de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificação digital.

Dessa forma, por entender totalmente insuficiente os argumentos da impugnação para afastar a acusação a ela imposta, eis que se limitou a alegar o desconhecimento das operações, mesmo diante de tão robusto conjunto probatório.

De fato, a mera negativa da atuada não é suficiente para fazer face às notas fiscais carreadas aos autos, que não padecem de qualquer vestígio de inidoneidade, nem dos demais documentos – livros, DANFE, etc. – que compõem o acervo probante.

Ludenilson Araújo Lopes 5
Julgador Fiscal



Finalmente, devo ressaltar que a autuada não contestou os valores calculados e bem postos pela digna autuante, o que nos leva à imperiosa manutenção integral do Auto de Infração, de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JAIME CANDIDO DA SILVA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 616.159,64 (seiscentos e dezesseis mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 219.112,56 (duzentos e dezenove mil cento e doze reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 835.272,20 (oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 18 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal